



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Veto Nº 06/2025

PARECER Nº ____/2025

Ref.: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 37/2025 (Projeto de Lei nº 49/2025)

Autoria: Vereador Alex Gomes de Oliveira

Assunto: Criação de uma Cozinha Comunitária no Município de Maracás-BA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem emitir parecer **contrário ao Veto Total** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei nº 37/2025, com base nos fundamentos que seguem:

I – SÍNTESE DO PROJETO E DO VETO

O Projeto de Lei nº 49/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, **autoriza** a criação de uma Cozinha Comunitária em Maracás-BA, com a finalidade de promover segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social, sem, contudo, impor ao Executivo a obrigação direta e imediata de sua implementação, mas apenas **autorizar** a instituição do programa, cabendo à Administração Pública avaliar sua viabilidade orçamentária.

O veto apresentado pelo Executivo baseia-se, essencialmente, em dois fundamentos:

1. **Vício de iniciativa**, por alegada invasão de competência do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização administrativa e criação de despesas.
2. **Ausência de estimativa de impacto orçamentário**, conforme exigência do art. 113 do ADCT.

II – ANÁLISE DO MÉRITO JURÍDICO DO VETO

1. Da alegada invasão de competência do Executivo

Importa destacar que o projeto **não cria diretamente órgão ou programa, nem impõe obrigação administrativa**. Ele apenas **autoriza** o Poder Executivo a criar uma política pública voltada à segurança alimentar. A jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido que proposições legislativas **autorizativas** não configuram invasão à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Cita-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

“Leis de iniciativa parlamentar que autorizam, mas não obrigam, a criação de políticas públicas, **não ofendem o princípio da separação de poderes.**”
(STF, ADI 3.716, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06/11/2009)



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Dessa forma, o projeto **não cria obrigação nem interfere diretamente na estrutura administrativa**, razão pela qual não se configura vício formal.

2. Da suposta ausência de fonte de custeio

É igualmente equivocada a alegação de que a proposição incorre em vício material por criar despesa sem previsão orçamentária.

O projeto **não cria despesa obrigatória**. Trata-se de mera **autorização legislativa**, cabendo ao Executivo, ao eventualmente decidir implementar a política pública, cumprir as exigências do art. 113 do ADCT, com a devida previsão orçamentária, impacto financeiro e demais medidas legais.

Assim, a ausência de tais elementos na fase legislativa **não invalida o projeto**, posto que este **não impõe despesa imediata e não cria obrigação executiva compulsória**.

III – DA FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO

O Legislativo, no pleno exercício de sua competência constitucional, pode e deve apresentar proposições que **sinalizem políticas públicas desejadas pela sociedade**, respeitado o equilíbrio entre os Poderes.

Recusar esse direito sob o pretexto de que toda iniciativa que envolva interesse público social é de competência exclusiva do Executivo **enfraquece o papel fiscalizador e propositivo do Parlamento**, subtraindo de seus membros uma de suas funções mais relevantes: **representar os anseios da população**.

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, esta Comissão manifesta-se **contrariamente ao Veto Total** aposto ao Autógrafo de Lei nº 37/2025, por entender que:

- Não há vício de iniciativa, pois a proposição é de natureza autorizativa;
- Não há criação compulsória de despesa sem previsão de fonte de custeio;
- O projeto respeita os princípios constitucionais e a harmonia entre os Poderes;
- A proposta visa atender relevante interesse social, amparado no direito à segurança alimentar.

Desta forma, **recomenda-se a rejeição do Veto Total**, para que o projeto retorne à tramitação com vistas à sua promulgação nos termos regimentais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão